



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.720037/2016-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.709 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente ELVENAR REIS LARANJEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 27.864,00**. A autoridade fiscal sustenta que não houve comprovação de pagamento de honorários ou outra justificativa.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que do valor total recebido pela via judicial (R\$ 84.364,00), devem ser deduzidos R\$ 25.309,20 referentes a honorários advocatícios (recibo acostado – fl. 10) e R\$ 2.530,92 de IR retido na fonte. Aduz que resta uma diferença de aproximadamente R\$ 24,00 que se deve provavelmente à diferença do recibo da advogada. Junta documentos para comprovar o quanto alega.

A DRJ Rio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, argumenta que o contribuinte furtou-se de trazer aos autos além do recibo da advogada que patrocinou a ação judicial, documentos judiciais, dentre eles, a planilha de cálculos a fim de demonstrar o valor da parcela tributável recebida, uma vez que de acordo com a orientação passada, os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, ou seja, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis..

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta as documentações claras e inequívocas com relação ao pagamento da profissional advogada bem como do IR fonte e extratos bancários e cálculos para comprovar o quanto alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial. De acordo com o que fora exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de ação judicial federal.

O Recorrente sustenta que do valor total recebido pela via judicial (R\$ 84.364,00), devem ser deduzidos R\$ 25.309,20 referentes a honorários advocatícios (recibo acostado – fl. 10) e R\$ 2.530,92 de IR retido na fonte. Aduz que resta uma diferença de aproximadamente R\$ 24,00 que se deve provavelmente à diferença do recibo da advogada.

Neste diapasão, merece trazer a baila novamente o que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (são dedutíveis da base de cálculo do imposto os honorários advocatícios pagos). Vejamos : “Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Vale dizer, a despesa com honorários advocatícios dedutível é a necessária ao recebimento dos rendimentos tratados no caput do artigo, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à incidência do imposto.

O contribuinte juntou aos autos o recibo, de fl. 10, a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.309,20 pagos à Dra. Eliane Debien Arizio, relativos ao processo nº 2003.61.83.014350-8, movido em face do INSS. A DRJ entendeu que os documentos contidos até a impugnação eram insuficientes para comprovar a procedência da dedução pleiteada.

Assim, em sede de Recurso Voluntário, juntou o contribuinte o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte, planilha de cálculo demonstrando o valor da parcela o tributável recebida com discriminação clara do valor pago a título de honorários advocatícios, extratos bancários e recibo emitido pela advogada.

Entendo, desta feita, que resta absolutamente claro o valor de IR fonte e de honorários pago pelo contribuinte, o qual é dedutível por lei. Nesta esteira, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o contribuinte do crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, exonerando o mesmo do crédito tributário lançado, eis que comprovado o valor de imposto de renda retido na fonte e honorários advocatícios pagos no processo judicial, conforme detalhadamente explanado no decorrer deste acórdão.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

